



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.010227/2010-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.053 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005, 2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. NULIDADE.

É nula a decisão de primeira instância que, ao apreciar manifestação de inconformidade contra indeferimento de pedido de restituição, não reconhece o direito creditório com base em fundamentos que modificam substancialmente as razões de decidir do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para tornar nulo o acórdão de primeira instância, com retorno dos autos para proferir nova decisão.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 18ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), por meio do Acórdão nº 16-56.821, de 03/04/2014, cujo dispositivo considerou improcedente a manifestação de inconformidade, deixando de reconhecer o direito creditório (fls. 113/117):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005, 2007

RESTITUIÇÃO RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL

Na hipótese de rendimento sujeito à incidência de imposto de renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto de renda será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No dia 18/10/2010, o interessado protocolou requerimento com **pedido de restituição do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física**, no valor original de R\$ 346.723,37, incidente sobre verbas decorrentes do Processo Trabalhista nº 00929.1990.002.23.00-1, com tramitação no Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região (fls. 03/07).

O contribuinte alegou que (i) os juros moratórios não integram a base de cálculo do imposto de renda e (ii) para fins de incidência do tributo sobre rendimentos recebidos acumuladamente, aplicam-se as alíquotas e tabelas correspondentes ao valor recebido mês a mês, e não sobre o total pago.

O direito creditório pleiteado pelo contribuinte restou indeferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF), consubstanciado no Despacho Decisório DRF/BSB de 29/06/2011, cuja ementa foi assim redigida (fls. 65/71):

Assunto: Imposto Sobre a Renda de Pessoa Física — IRPF**Ano-calendário:** 2005 e 2007**Ementa:** No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária nos termos da Lei nº 7.713, de 1988, art.12.**Pedido Indeferido**

Ciente da negativa do seu pedido de restituição, a pessoa física protocolou manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, dirigida à Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (fls. 73/75).

Intimado por via postal em 22/05/2014 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 20/06/2014, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito (fls. 121/123 e 124/129):

(i) é assegurado ao contribuinte pela lei tributária o prazo de 5 (cinco) anos para pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, contado da extinção do crédito tributário, que, no presente caso, ocorreu com o pagamento realizado no dia 27/09/2007;

(ii) descabida a fixação de prazo específico de 30 (trinta) dias, a contar da ciência de cada um dos lançamentos fiscais correspondentes ao imposto de renda, para efetivar o pedido administrativo de repetição de indébito;

(iii) o acórdão recorrido considerou o pedido de restituição extemporâneo, porém, vale lembrar, não foi sequer o posicionamento inicial da Secretaria da Receita Federal;

(iv) os valores recebidos pelo contribuinte, a título de juros moratórios, decorrentes da incidência sobre as verbas trabalhistas devidas pelo ex-empregador, pagos por força de decisão da Justiça Trabalhista, não constituem rendimentos tributáveis sujeitos ao imposto de renda; e

(v) referente à forma de cálculo do imposto de renda sobre pagamentos acumulados, aplica-se mês a mês, e não integralmente no mês de recebimento, nos exatos termos do julgamento definitivo do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

Para fins de indeferir o pedido de restituição, vinculado à incidência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial, nos anos-calendário de 2005 e 2007, o despacho decisório limitou-se à análise das questões de mérito do direito creditório, em resposta às alegações do interessado quanto à configuração do indébito tributário (fls. 65/71).

A decisão proferida na origem está fundamentada na incidência do imposto de renda sobre o total de rendimentos tributáveis no mês de recebimento dos valores, incluindo os juros de mora, conforme ementa reproduzida.

Por outro lado, as razões de decidir do acórdão de primeira instância dizem respeito unicamente a questões procedimentais relacionadas ao pedido de restituição (fls. 113/117).

Em primeiro lugar, a instância julgadora colegiada alegou que a restituição de indébito do imposto de renda retido sobre rendimentos sujeitos ao ajuste anual é requerida pela pessoa física exclusivamente mediante a apresentação de declaração de ajuste anual, original ou retificadora, e não mediante petição.

Adicionalmente, ressaltou que a fiscalização tributária procedeu à revisão das declarações de rendimentos do contribuinte, relativamente aos anos-calendário de 2005 a 2007, nas quais estão informados os valores decorrentes da ação judicial, com emissão de Notificação de Lançamento. Na hipótese de pretender discutir matéria referente ao mérito das alterações efetuadas, o interessado deveria apresentar impugnação tempestiva naqueles processos administrativos (fls. 82/85, 92/95 e 102/106).

Pois bem. O despacho decisório é datado de 29/06/2011, posterior à lavratura das Notificações de Lançamento mencionadas pelo acórdão de primeira instância, que se deu nos dias 06/09/2010 e 13/09/2010. É dizer, a unidade de origem já tinha, ou deveria ter, conhecimento do procedimento de revisão de declaração.

Originalmente, a decisão sobre pedido de restituição cabe à unidade da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. Significa dizer que o despacho decisório é o instrumento formal que delimita os motivos pelos quais a administração tributária não reconhece o direito creditório, quando a restituição é indeferida.

Por sua vez, a manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo contra o indeferimento da restituição teve por objetivo contestar exatamente as razões de decidir do despacho decisório.

No entanto, o colegiado de primeira instância não reconheceu o direito creditório com base em fundamentos que modificam substancialmente as razões de decidir da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília.

Enquanto a unidade de origem examinou o mérito do pedido, a Delegacia de Julgamento alegou questões formais, impeditivas à análise do direito material.

A toda a evidência, trata-se de inovação na motivação do ato administrativo, que acarreta a nulidade da decisão recorrida.

Para negar a restituição do imposto de renda, a decisão de primeira instância trás fundamentos estranhos àqueles expressamente mencionados pela unidade de origem, já que estão relacionados a uma fase prévia ao exame de mérito.

Em prol de equilíbrio e imparcialidade no exercício de suas atribuições, que dão convicção de seriedade ao processo administrativo fiscal, não é lícito à autoridade julgadora substituir a autoridade local no que se refere aos atos de sua competência.

Não há óbice para a avaliação de questões de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo julgador administrativo, a exemplo de litispendência ou de coisa julgada administrativa, neste último caso pela existência de decisão definitiva sobre matéria de mérito, proferida em outro processo do mesmo contribuinte.

Todavia, conquanto legítima a imposição de limites pela administração tributária ao exercício do pedido administrativo de restituição, através da regulamentação de forma e procedimentos para a sua efetivação, desde que obedecidos aos parâmetros de razoabilidade e finalidade, o processamento do pedido de restituição em desconformidade com os atos administrativos, isto é, quando o interessado deixa de pleitear a restituição mediante a apresentação da declaração de ajuste anual, não constitui matéria de ordem pública.

A propósito, cabe discordar do acórdão de primeira instância, pois a lavratura de notificação de lançamento não significa a impossibilidade de apreciação de toda e qualquer matéria de mérito em instância distinta do contencioso administrativo fiscal, que se instaura quando há impugnação tempestiva da exigência fiscal (art. 19-A, “caput” e § 1º, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002).

Com efeito, tal aspecto fica mais evidente quando não existe impugnação ou a matéria não foi submetida ao órgão de julgamento administrativo.

Vale lembrar que a RFB deverá obrigatoriamente respeitar o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) quanto à inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, no que diz respeito à incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos de forma acumulada, inclusive para fins de revisão de ofício do lançamento e de repetição de indébito (RE nº 614.406/RS).

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Finalmente, convém atentar que a Corte Suprema determinou a suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários que versem a respeito da incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física, haja vista que a matéria foi submetida à apreciação do Poder Judiciário, no rito da repercussão geral (Tema 808/STF: RE nº 855.091/RS).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO para tornar nulo o acórdão recorrido, com retorno dos autos para proferir nova decisão.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess